



Processo nº 753-72.2012.4.01.3200 Decisão nº 01/2012-Livro 1-A/
Classe 2200 - Mandado de Segurança
Impetrante: Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região – CRBM-4R
Impetrado: Prefeito Municipal de Tabatinga

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizada por Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região – CRBM-4R em face do Prefeito Municipal de Tabatinga objetivando assegurar que profissionais graduados em Biomedicina participem do concurso público organizado pelo mencionado Município no qual são oferecidas vagas para bioquímicos.

A inicial foi acompanhada por documentos – fls. 11-102.

Houve decisão declinando da competência jurisdicional em favor deste Juízo – fls. 105-106.

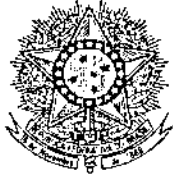
No curso do plantão judiciário foi proferida r. decisão liminar (fls. 107-108) garantindo a matrícula de profissionais graduados em biomedicina, aos quais se assegurou o direito a tratamento isonômico com os profissionais graduados em química, para efeito de concorrerem ao cargo de bioquímico no curso em tela..

A dd. Autoridade impetrada foi intimada acerca da r. decisão liminar – fls. 111.

Identificada a matéria, decido.

Autos recebidos neste Juízo e autuados no dia 16.01.12, às 16:29h.

Tudo posto e sopesado, passo a decidir.



Como é de sabinça, a concessão de liminar em mandado de segurança não é "livre arbítrio" do julgador, tem, pois, natureza de "exceção", e não de "regra geral", devendo ser concedida com estrita observância de seus parâmetros legais, prescritos no art. 7º, III, da Lei n.º 12016/09, *verbis*:

"Art. 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

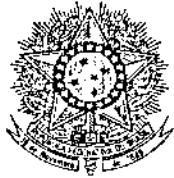
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Há, pois, que se atentar para a presença, incontestemente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem estar configurados quando da impetração. A propósito do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

"Os dois requisitos previstos no inciso II do art. 7.º ('*fumus boni iuris*' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar" (STF-Pleno; RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140.

Assentado tal entendimento, impende ressaltar que nesta sede processual não cabe a este Juízo tocar no mérito da questão, ou seja, no *thema decidendum*, a não ser deliberadamente, eis que toda a questão se cingirá à verificação da existência, em concreto, dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, i.é, *periculum in mora* (pericuidade do direito) e *fumus boni iuris* (relevância jurídica do pedido).

De se gizar que o *fumus boni iuris* baseia-se numa cognição sumária, estruturando-se num exame superficial, ou como dizem os italianos na *sommarie informazioni*, diverso do procedimento de cognição plenária no qual se exige a *cognitio* amplíssima. Assim, para o deferimento do pedido, bastaria a



comprovação, ou seja, a demonstração razoável de um direito subjetivo favorável, nas palavras do insigne ENRICO TULLIO LIEBMAN: *"Il giudice deve formarsi una semplice opinione di credibilità"*. (In Problemi del Processo Civile, 1962, p. 108).

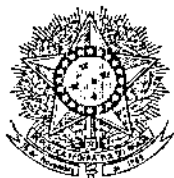
Analisando detidamente os autos, em especial o documento que se chamou de Edital nº 001/2011 (fls.15-34) é fácil perceber que há máculas que atingem esse concurso que está sendo promovido pelo Município de Tabatinga e organizado pela empresa W3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a qual não possuiria atribuição para atuar nesse ramo de atividade, segundo alega o Ministério Público Estadual, nos autos de ação cautelar preparatória de ação civil pública que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga.

Pela leitura do Edital nº 001/2011 constata-se a ausência quanto à identificação das atribuições do cargo de bioquímico, para o qual a Administração municipal restringiu o acesso apenas a pessoas graduadas em química.

Constato que a ausência da identificação das atribuições do cargo – atribuições estas que devem estar enumeradas na **lei que criou o cargo público** – dificulta, ou até mesmo obstaculiza, a adequada aferição quanto à possibilidade de participação no certame, para o preenchimento do cargo de bioquímicos, de biomédicos, biólogos ou farmacêuticos-bioquímicos.

Constata, assim, a ausência, no edital que rege o certame, da indicação das atribuições exigidas pela Administração Municipal do cargo de bioquímico, impõe-se não apenas a necessidade de se assegurar a inscrição de biomédicos, como entendeu o MM. Juiz Federal plantonista, mas, sobretudo a suspensão do andamento desse concurso público, até que seja suprida a lacuna atinente à falta de indicação das atribuições do cargo e indicação da lei municipal que o criou, assegurando-se, assim, o estrito cumprimento do ordenamento jurídico em vigor

Ante o exposto, como juiz natural do feito profiro provimento **LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE TABATINGA, REGULADO PELO EDITAL Nº 01/2011, até que seja suprida a lacuna atinente à**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

falta de indicação das atribuições do cargo de bioquímico e a indicação da lei municipal que criou esse cargo público.

Esta determinação deverá ser amplamente divulgada, de modo a que seu teor chegue a todos os interessados, em especial aos candidatos que concorrerem ao certame. Assim, deverá ser publicado, inclusive, no Portal Tabatinga¹ o inteiro teor desta decisão, razão pela qual a Gerente Proprietária daquele Portal, Sra. **CAMILA BONFIM** deve ser pessoalmente intimada para fazer nele publicar o inteiro teor desta decisão, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), sob pena de arcar com multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

Revoga-se a r. decisão exarada no curso do plantão judiciário (fls. 107/8).

Intime-se a dd. Autoridade impetrada para que cumpra este comando, sob pena de responder penal, civil e político-administrativamente por eventual desobediência.

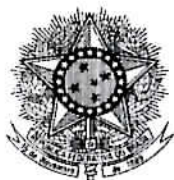
Notifique-se a dd. Autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias, consoante o inciso I do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09.

Diante da ausência de um órgão de representação judicial neste Município de Tabatinga, deixo de dar cumprimento ao comando do art. 7, inc. II da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, por precatória, os Presidentes do Conselho Regional de Química com atuação no Amazonas, do Conselho Regional de Biologia com atuação no Amazonas e do Conselho Regional de Farmácia com atuação no Amazonas, enviando-lhes cópia da inicial, de modo a que, querendo, ingressem no feito na defesa dos interesses dos profissionais que representam.

Dê-se ciência deste *dictum* ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga.

1 Portal de internet indicado no Edital que rege o certame como veículo de comunicação e divulgação do concurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

Encaminhe-se cópia deste feito ao Procurador Chefe do Tribunal de Contas do Amazonas, com vistas a apurar a regularidade do certame promovido pelo Município de Tabatinga.

P. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Tabatinga/AM, em 17 de julho de 2012.

Juiz Ricardo A. De Sales

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the judge.